



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000414/00-92
Recurso nº. : 139.784
Matéria : IRPF – Ex(s):1998
Recorrente : ALEXANDRE COSTA MORETTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.324

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL – TRANSPORTE DE CARGA – Ausente a comprovação de que o contribuinte prestou pessoalmente o serviço de transporte de carga, deve ser oferecido à tributação o valor integral dos rendimentos, por falta de atendimento ao disposto no art. 48, do RIR, aprovado pelo Decreto de nº 1.041, de 1994.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE COSTA MORETTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000414/00-92
Acórdão nº. : 104-20.324

Recurso nº. : 139.784
Recorrente : ALEXANDRE COSTA MORETTO

RELATÓRIO

Alexandre Costa Moretto recorre do v. acórdão prolatado às fls. 220 a 223, pela 2ª Turma da DRJ de Curitiba - PR que julgou procedente ação fiscal decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, oriundos de trabalho sem vínculo empregatício, proveniente de rendimentos de fretes, referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997. O lançamento funda-se no disposto nos arts. 1º a 3º e §§§ da Lei de nº 7.713/88, 1º a 3º 42, da Lei de nº 8.134/90, 3º, 11 e 32 da Lei de nº 9.250/95 e 45 do Decreto de nº 3.000/99. O acórdão está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: Rendimentos de Fretes. Condições para Fruição da Tributação Incentivada.

O benefício de redução da tributação a 40% do valor do rendimento de frete limita-se a serviços prestados pelo próprio contribuinte, em veículo próprio ou locado.

Lançamento procedente".(fls. 220).

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes, pugnando pela reforma do v. Acórdão objetivando a reforma do v. acórdão para que seja restabelecida a tributação conforme dispõe o art. 48, do RIR, aprovado pelo Decreto de nº 1.041/94.

Em suas razões, inicialmente, aponta nulidade do processo por falta de intimação do Recorrente para se pronunciar a respeito das diligências realizadas. Aduz, ainda, que quando foi intimado às fls. 56 tão só para apresentar "comprovantes de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000414/00-92
Acórdão nº. : 104-20.324

rendimentos". Em momento algum posterior foi intimado para comprovar se era proprietário ou locatário de caminhão, se era ele próprio que prestava o serviço, condições necessárias para fazer jus à tributação reduzida.

Sustenta violação do princípio da publicidade, inc. XXXIII, do art. 5º, da CF, pois "era curial o prévio conhecimento do Recorrente de todos os documentos que o agente fiscal munira-se, inclusive para se verificar a necessidade de documentação complementar" apoiado em ensinamentos postos por Adelmo Da Silva Emerenciano.

No mérito, aduz ter direito à tributação reduzida, para tanto relata os fatos ocorridos, alerta que "o mais grave de se julgar fatos passados é que a impressão que a atualidade provoca no julgador". Rememora que em 1997 era estudante de direito, tendo prestado o exame da ordem em 1999, inscrevendo-se em 14 de julho de 1999.

Revela que para reforçar seus ganhos celebrou "com seu pai, Sr. Pedro Moretto, a locação de um caminhão, marca/modelo Mercedes Bens/ L 2635, ano de fabricação 1997" para fins de transporte de cana de açúcar para a Destilaria Generalco S.A. e Agrogel – Agropecuária General Ltda. Informa que celebrou com o Bradesco Leasing S.A. dois contratos de arrendamento mercantil referente aos veículos marca Krone, tipo semi-reboque, ano/mod. 97/97, chassi 9A9R12DPXU1AH8316 e chassi 9A9R12DPXU1AH8315, devidamente declarado no item 2, campo dividas e ônus reais, de sua de Declaração de Ajuste Anual, exercício 1998, ano-calendário 1997, acostada às fls. 21. Anota, ainda, ter recolhido como motorista autônomo as contribuições para o INSS, bem como o ISS para a Prefeitura Municipal de General Salgado, no ano de 1997.

Assim, em seu entender, não paira dúvida de "preenchidas as condições do art. 48, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto de nº 1.041, de 11/01/1994:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000414/00-92
Acórdão nº. : 104-20.324

- a) o caminhão utilizado no transporte era locado;
- b) e os serviços foram prestados pelo contribuinte.

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão para que o imposto de renda seja calculado nos termos assentados no art. 48, do RIR/1994.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000414/00-92
Acórdão nº. : 104-20.324

VOTO

Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, no tocante a suscitada nulidade do processo por falta de intimação do Recorrente para se pronunciar a respeito das diligências realizadas não prospera porque a uma foi o próprio recorrente em sua impugnação às fls. 5 quem solicitou a diligência implementada às fls. 61 a 65 ; a duas foi concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito de defesa, oportunidade de apresentar, na fase de impugnação bem como de recurso, em resposta ao lançamento ora discutido, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização. Patente assim a não ocorrência de cerceamento de defesa.

No mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente O presente caso, trata-se de tributação dos rendimentos provenientes de serviços de transporte de carga.

O legislador ao dispor sobre esses rendimentos determinou, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Os serviços de transporte deverão ser executados pelo próprio contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000414/00-92
Acórdão nº. : 104-20.324

c) Utilização de veículo próprio ou locado (mesmo que este tenha sido adquirido com reserva de domínio ou esteja sob alienação fiduciária);

O voto condutor do v. acórdão guerreado ao concluir destacou:

*"Por último, entendo deve ser indeferido o pedido de perícia formulado pelo contribuinte. Em primeiro lugar, não foram declinados os quesitos, na forma como determina a lei. Em segundo lugar, não vislumbro razões para a realização de perícia neste caso concreto. Os pontos a serem dirimidos: *propriedade do veículo placa AGW-6516 e carteira de habilitação do contribuinte podem ser comprovados por documentos. Logo despcienda se mostra a perícia pretendida*" (fls. 222).*

Compulsando os autos verifica-se que o recorrente acostou aos autos, à época da apresentação do recurso voluntário, os documentos de fls. 242/258-verso. Contudo, dentre eles, não se encontra a cópia de sua carteira de habilitação, documento esse necessário para a fruição da tributação nos termos do art. 48 do RIR/94.

Claro, assim, que não há nos autos documentação suficiente que permita a fruição do benefício legal. A questão está adstrita as provas, não há documentação hábil e idônea, acostada aos autos, que permita caracterizar a habilitação do recorrente para a prestação do serviço, simples alegações não são provas. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Entendo que não merece reparo o v. acórdão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000414/00-92
Acórdão nº. : 104-20.324

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO